

4 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, a definir em regulamento interno da CVRPS.

Artigo 11.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos a que se referem os presentes Estatutos só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação do produto, sejam acompanhados da necessária documentação oficial, onde conste a sua denominação, e sejam cumpridas as restantes exigências legais aplicáveis.

Artigo 12.º

Comercialização e rotulagem

1 — A comercialização em garrafa dos vinhos com direito à denominação a que se referem os presentes Estatutos só pode ser efectuada após a certificação do respectivo vinho pela CVRPS.

2 — Os vinhos tintos com direito à denominação só podem ser certificados após um estágio mínimo de 12 meses.

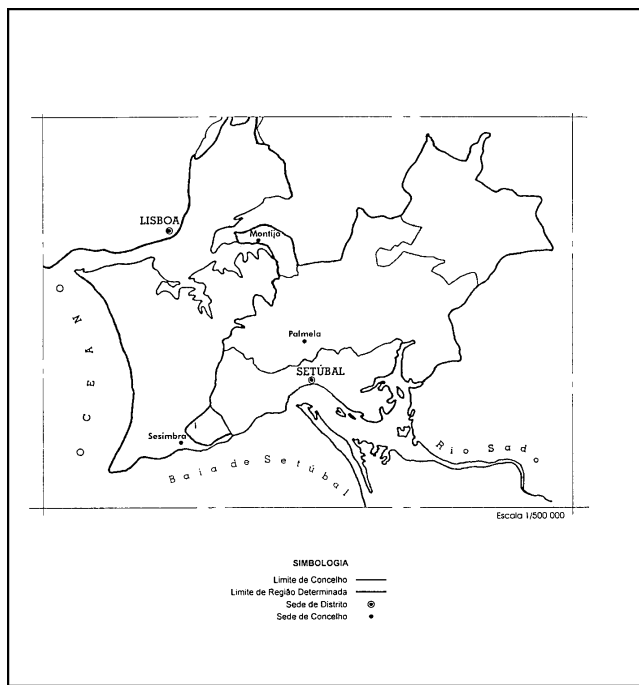
3 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRPS, a quem são previamente apresentados para aprovação.

Palmela

Concelho	Freguesia	Ref.
Montijo	(**)	
Palmela	(**)	
Setúbal	(**)	
Sesimbra	Nossa Senhora do Castelo (*)	1

(*) Apenas parte da freguesia.

(**) Todo o concelho.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 327/97

de 26 de Novembro

A alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, conduziu a situações de conflitualidade administrativa, com prejuízos sociais significativos.

O objectivo de interditar loteamentos urbanos e industriais, como forma de evitar a excessiva expansão urbana da área decorrente da melhoria dos acessos da região, pode ser conseguido, de forma socialmente mais sustentável, através de uma alteração à actual redacção da referida alínea.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

A alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Na área abrangida pela ZPE é interdito:

- a) O licenciamento de loteamentos urbanos e industriais cujos respectivos requerimentos tenham dado entrada na câmara municipal competente em data posterior 5 de Novembro de 1994;
- b)
- c)

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 14 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — João Cardona Gomes Cravinho — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*